SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE-CREA-AC

Ata da Quadringentésima Nonagésima quatro (494ª) Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre - CREA-AC.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), realizou-se a Quadringentésima Nonagésima Quarta (494ª) Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre - Crea-AC, sob a Presidência do Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Eng. Civil Mateus Silva dos Santos. Justificamos a ausência da Presidente do Crea-AC, Engª. CARMEM BASTOS NARDINO, pois está participando da 5ª Reunião do Colégio de Presidentes na cidade de Teresina, o Diretor Administrativo Quirino Henrique Lima Garcia que está acompanhando a Presidente nessa reunião, onde acontecerá também o 2° ENASUPER - Encontro Nacional de Superintendentes do Sistema, a Conselheira Carminda Luzia Silva Pinheiro que encontra-se em viagem, o Joaquim Ferreira do Nascimento Junior, em reunião da Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho. **01. VERIFICAÇÃO DE QUORUM: Conselheiros Titulares Presente**: Antônio Luiz Jarude Thomaz, Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel da Silva, Glayton Pinheiro Rego, Jânio Cândido Português, José Roberto Lima Murad, Lya Januária Vasconcelos Beiruth, Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen e Rosa Maria de Souza Costa. **Conselheiros Titulares que Justificaram sua ausência**: Alexandre da Rocha Gomes, Antônio de Lima Furtado, Carminda Luzia Silva Pinheiro, Ítalo de Almeida Lopes, Joaquim Ferreira do Nascimento Junior, Leonardo Carneiro Fontinele Alves, José Maria Leão do Amaral, Manoel Xavier da Silveira Neto e Quirino Henrique Lima Garcia. **Conselheiro Titular ausente**: Giulliano Ribeiro da Silva. **Conselheiros Suplentes presentes**: Maria Dalzenira Silva de França, Daniela Silva Tamwing, Stênio Sousa de França, Aldenice Santos de Lima Souza e Erivan Nascimento Pereira. Vice-Presidente Mateus Silva dos Santos: Boa noite a todos, sejam bem vindos a nossa Sessão Plenária, hoje sendo realizada de modo presencial. Para darmos inicio aos trabalhos, solicito a nossa Secretária do Plenário, Luzia Camelo, mediante a conferência dos participantes presentes, nos informar a existência de *quorum* regimental para instalação e funcionamento desta Sessão Plenária. Secretária do Plenário Luzia Camelo: Mediante a conferência dos participantes que

estão aqui presentes, constatamos a presença de catorze (14) Conselheiros, verifica-se, portanto, Presidente, a existência de *quorum* regimental para instalação e funcionamento da sessão. Presidente Mateus Silva dos Santos: Então, nesse ato, declaro aberta a Quadringentésima Nonagésima Quarta (494ª) Sessão Ordinária do Plenário do Crea-AC. Contamos nessa Sessão com a presença da Secretária do Plenário Sra Luzia Camelo, e da Equipe de Suporte a esta Sessão: O Procurador Jurídica, Dr. Vanderlei Freitas Valente; Superintendente Administrativo José Herivelto Trindade; Superintende Técnico Eng. Florestal Arnaldo de Melo Junior; Assessor de Comunicação e Marketing Daniel Lobato; Gerente da DTI Josiel Cosmo e a Chefe de Gabinete Adriana Saraiva. Sob a proteção de Deus, iniciamos os trabalhos dessa Sessão Plenária. Agradecemos a Deus a oportunidade de estarmos com vida e com saúde. Art. 19 do Regimento Interno do Crea-Ac: *As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente, pelo vice-presidente, e pelos diretores presentes na sessão.* Para compor a Mesa Diretora, convidamos a Diretora Financeira Conselheira Rosa Maria de Souza Costa. **ITENS 2 e 3: HINO NACIONAL E HINO DO ESTADO DO ACRE:** Presidente Mateus Silva dos Santos: Convido os presentes para, em sinal de respeito, ouvirmos o Hino Nacional e na sequência o Hino Acreano. Presidente Mateus Silva dos Santos: É com enorme satisfação, além da grande responsabilidade, que damos início aos trabalhos dessa Sessão Plenária, a décima primeira desse ano. Agradeço aos conselheiros por estarem presentes para tratarmos de assuntos de interesse do conselho. Agradeço a presença da diretora administrativa da Mutua, Engª Agrª Soraya Elizabeth D'Albuquerque Lima e do Eng. Ftal. Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen. É com enorme satisfação e expectativas, além da responsabilidade, que damos início aos trabalhos dessa Sessão Plenária. Agradeço aos conselheiros por estarem presentes para tratarmos de assuntos de interesse do conselho. Inúmeros serão os desafios, sobretudo, porque muito é esperado deste Conselho. Rogo a Deus que ilumine a todos nós na condução, apreciação e julgamentos dos assuntos que serão aqui tratados, e que as decisões aqui proferidas sejam as mais certas e coerentes possíveis, que sejam obtidas sempre através de respeitosos debates e votações. **ITEM 4: DISCUSSÃO DE APROVAÇÃO DA ATA DA 492ª e 493ª SESSÕES ORDINÁRIAS:** O Presidente Mateus Silva dos Santos: Proponho a dispensa da leitura das atas já que as mesmas foram enviadas aos conselheiros por e-mail e não obtivemos retorno da necessidade de retificações. Então vamos colocar para manifestação se assim houver alguma manifestação de retificação.

Em processo de votação, aqueles que aprovam permaneçam como estão, contrários, abstenções. Como não houvesse manifestação, as atas das sessões ordinária de nºs 492 e 494 foram aprovadas, com uma abstenção. **ITEM 5: COMUNICADOS: 5.1. DA PRESIDÊNCIA. ANIVERSARIANTES DO MÊS**: Dia 1º: Joaquim Ferreira do Nascimento Junior; Dia 09 - Maria Dalzenira Silva de França e dia 26: Antônio de Lima Furtado. Reafirmamos o valor e a confiança no trabalho de cada um de vocês no nosso Conselho. E aproveitamos para demonstrar toda nossa gratidão pela dedicação e competência de cada um e vocês. **5.2. OUTROS COMUNICADOS:** O Conselheiro Aysson Rosas, cujo mandato se encerraria em 2023, em decorrência da sua ascensão ao cargo de Conselheiro Federal, solicitou renúncia ao cargo de Conselheiro titular, representante da Associação dos Engenheiros AEAC, a partir de 31 dezembro 2022. A Resolução do Confea Nº 1.071/ 2015 , que Dispõe sobre a composição dos plenários , diz em seu art 28: Art. 28. No caso de vacância tanto do cargo de conselheiro regional titular quanto de seu suplente, a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior podem, se assim o desejarem, proceder à indicação ou eleição, respectivamente, de titular e suplente, os quais ocuparão o período restante do mandato. Assim, a Associação será comunicada para indicação/eleição de novos conselheiros titular e suplente para o término do mandato, se assim desejar. A presidente Carmem Bastos Nardino esteve presente na Sessão Plenária do Confea de novembro onde foi apreciado o processo de renovação do terço do Crea-AC, e aprovado a manutenção dos 21 conselheiros no Plenário do crea-AC, e as 04 vagas renovadas para mandato 2023-2025 serão mantidas nas suas respectivas entidades e Instituição de ensino. Estamos aguardando a Decisão Plenária do Confea para comunicar oficialmente as entidades de classe e Ufac. Passamos agora para as Ações do Crea-AC nesse mês de novembro. Solicito ao nosso Assessor de Comunicação, Daniel Lobato, para fazer a apresentação das ações do Crea-AC nesse mês de novembro. O Assessor de Comunicação exibe a apresentação power point, sobre os trabalhos desenvolvidos pelos departamentos do Crea: Boa noite a todos. Nesse mês de novembro nós tivemos a primeira eleição 100% online do Sistema Confea/Crea, para Conselheiro Federal Modalidade-Mecânica. Na ocasião foram eleitos os Engenheiros Mecânicos Aysson Rosas Filho (Titular) e Marcelo Jorge Torres (suplente). Os eleitos já foram empossados em cerimônia realizada pelo Confea; Tivemos uma palestra alusiva ao Novembro Azul onde participaram Servidores, Conselheiros e alguns profissionais; Foi realizada a reunião

do Crea Norte e o 4° Fórum de Superintendentes dos Creas da Região Norte, em Santarém-Pará, com a participação da Presidente Carmem Bastos Nardino, do Assessor Parlamentar Ronaldo Queiroz e da Conselheira Lya Januária Vasconcelos Beiruth, que foi eleita Coordenadora Adjunta do Programa Mulher da Região Norte. Nessa ocasião, passa a palavra a Conselheira Lya Januária Vasconcelos Beiruth, para apresentação sobre o Programa Mulher. Com a palavra a Conselheira Lya Januária Vasconcelos Beiruth: Boa noite a todos. Minha gratidão ao Programa Mulher dos Creas da Região Norte que me elegeu Coordenadora Adjunta, tendo como Coordenador, a Conselheira do Crea-RR, Ívina Sanches. Ampliar o Programa Mulher é um dos principais compromissos da nossa Presidente Carmem Bastos Nardino. Alinhados ao propósito de defesa e valorização das profissões nas áreas da engenharia, da agronomia e das geociências, buscamos motivar a atuação feminina no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, bem como fortalecer a representatividade nos cargos de liderança com a presença mais equilibrada das mulheres nas profissões registradas no Sistema. Sabemos que modificar e implantar padrões de gênero não é tarefa fácil porque é necessária uma profunda mudança nos modos de ver, agir e vivenciar as experiências em sociedade com a presença de mulheres em profissões anteriormente ditas como masculinas e em posições de comando, o que também requer mudanças na organização formal das entidades e instituições de ensino, como as que compõem o Sistema Confea/Crea. Nesse cenário de modificação da sociedade, o Programa Mulher do Sistema Confea/Crea e Mútua tendo como norteadores os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), mais especificamente o ODS n° 5 que visa a igualdade de gênero, entre várias outras metas que preconizam a defesa dos direitos das mulheres, no contexto da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Obrigada! Assessor de Comunicação continua a apresentação: tivemos esse mês o Encontro Nacional do CREA Júnior que aconteceu em Recife-PE, com a participação do Coordenador do CREA Junior Engenheiro Florestal Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen. Passo a palavra ao Coordenador do Crea JR/AC, para apresentação sobre o Encontro Nacional dos Creas Jr: Conselheiro Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen: Boa noite a todos. O Encontro Nacional do Crea Júnior, foi realizado em Recife-PE, mos dias 4 e de novembro, tendo como tema principal: Tecnocultura: A influência da tecnologia na consturção cultural. O Evento reuniu estudantes e jovens profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confa/Crea/Mútua de todo o Brasil. O Evento

reune temas inovadores sobre tecnologia, com o objetivo e capacitar as lideranças que se desenvolveram e transformaram-se no decorrer das situações adversas. A exemplo da pandemia do Covid-19, que trouxeram mudanças de comportamentos sociais, relações de trabalho e lazer. Eu estou muito animado porque esse Evento é um momento importantíssimo para a gente ficar mais próximo do Sistema Confea/Crea/Mútua, aprender sobre responsabilidade social, o papel da engenharia, agronomia e geociência com a sociedade. Também participaram desse Evento, a Engenheira Química Beatriz Farias, Coordenadora Adjunta do Programa Crea Júnior Nacional e a Bel. em Agronomia Luana Matos, eleita Coordenadora Nacional, com mandato a partir de janeiro de 2023, e Presidente do Crea Júnior do Crea-MG. Fomos prestigiados com a presença da Presidente do Crea-DF, Fátima Có e do Conselheiro Federal Evandro. Para finalizar, quero deixar registrado que hoje foi a abertura da 15ª semana Florestal na UFAC, e contamos com a presença do Presidente em Exercício do CREA, Eng. Matheus Silva dos Santos. durante o evento será realizado mesa redonda, minicursos e de visita técnica. Obrigado. Assessor de Comunicação: Houve o Encontro Nacional de Assessores do Crea Júnior, quem participou foi a Chefe de Gabinete, Srª. Adriana Saraiva; Realização do 20° Congresso Brasileiros de Engenheiros Civis, sendo o Crea-AC representado pela Presidente Carmem Bastos Nardino e o Coordenador da Câmara de Engenharia Civil, Eng. Glayton Pinheiro Rego; Dia 22 tivemos o Dia do Engenheiro, dia 24 o Dia do Tecnólogo e Dia 27 o Dia do Engenheiro de Segurança do Trabalho. O Sindicato do Tecnólogos realizou uma Mesa Redonda, sobre a atual situação dos Tecnólogos e as ações do CONFEA para regular regularizar a profissão e suas novas atribuições. Participaram do evento o presidente do SINTAC, os representantes do Crea-AC: Presidente Carmen Bastos Nadino, o Procurador Jurídico Vanderlei Valente e o Vice-Presidente Mateus Silva dos Santos, falando sobre os desafios da docência no novo cenário; Encontro dos Engenheiros Eletricistas e Engenheiro de Segurança do Trabalho alusivo as datas comemorativas; Nesse mês de novembro, aconteceram treinamentos dos diversos departamentos dos Creas, custeado pelo Confea;Tivemos a realização da Semana da Engenharia na UNIMETA. Contamos com a participação da Presidente Carmem Bastos Nardino, palestrou sobre as funções finalísticas dos Crea e sobre o Sistema Confea/Crea/Mútua. Ainda em novembro tivemos a quarta etapa do Plano de Fiscalização dos Municípios, dessa vez abrangeu a região do Purus: Sena Madureira, Manoel Urbano e Bujari. O Assessor de

Comunicação passa a palavra ao Presidente Mateus Silva dos Santos. Presidente Mateus Silva dos Santos agradece ao Assessor de Comunicação Daniel Lobato. Seguindo o item da Pauta, passamos para Comunicados dos Conselheiros. Alguém quer se manifestar? O Conselheiro Aysson Rosas Filho pede a palavra: Conselheiro Aysson Rosas Filho. Boa noite a todos. Na manhã de quarta-feira, dia 23, fomos empossado nas funções de Conselheiro Federal, eleito no dia 3 e novembro próximo passado, com mandato para o período de janeiro de 2023 a dezembro de 2025. Destacamos ser a segunda passagem pelo plenário do Federal, a primeira no período de 1994-1996. Estou com muita disposição para trabalhar em prol da classe, pautado pela renovação e pela ética profissional. Estamos muito a fim mesmo de trabalhar, dispostos a pegar essa carga e atuar na suprema corte da nossa profissão. Reafirmo nosso compromisso com a responsabilidade e a ética. Destacou ser sua segunda passagem pelo plenário do Conselho Federal, a primeira no período de 1994-1996. Depois de dois mandatos como presidente do Crea-AC, continuei no plenário do regional. Espero ter ganhado experiência para contribuir com o nosso Sistema como um todo. A votação foi por meio da internet. Essa democratização era um desejo antigo dos profissionais, onde qualquer profissional pôde votar do Brasil ou do exterior, tendo acesso à internet. Agradecendo ao empenho da COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO ACRE - CER/AC e a todos os profissionais que participaram do pleito eleitoral. Quero deixar patente que participarei das sessões plenárias desse Conselho, dando minha contribuição como Conselheiro Federal. Muito obrigado!. Os Conselheiros parabenizaram o Conselheiro Aysson Rosas Filho pela sua ascensão ao cargo de Conselheiro Federal. O Vice Presidente Mateus Silva dos Santos, prosseguindo com a Pauta, passa para o ultimo ítem: **6. ORDEM DO DIA:** Vice Presidente Mateus Silva dos Santos: Passamos então para a ordem do dia. Conforme Art. 26. do Regimento Interno, a Ordem do Dia destina-se à apreciação dos assuntos em pauta e consta de relato de processos e discussão dos assuntos de interesse geral. Então queria destacar aqui alguns aspectos importantes do Regimento Interno para o bom andamento dessa reunião colegiada, tendo em vista que temos uma pauta extensa e que o tempo da nossa plenária, conforme aprovado por este plenário, é limitado em até 3 horas: . Durante o relato de processo não será permitido aparte; Iniciada a apreciação dos assuntos constantes da ordem do dia, o presidente abre a discussão, que obedece às seguintes regras: I - o presidente concede a palavra a quem solicitar; II – cada conselheiro regional pode fazer uso da palavra por duas 02 (duas)

vezes sobre a matéria em debate, pelo tempo de até cinco 05 (cinco) minutos, na primeira intervenção e até 02 (dois) minutos, na segunda intervenção; III – o relator tem o direito de fazer uso da palavra quando houver interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão; . Encerrada a discussão, o presidente apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação; . Iniciado o processo de votação não será permitido manifestação. **6.1. aprovação dos Atos Normativos sobre anuidades, ART, Serviços e Multas para 2023, conforme estabelecido nas Decisões Plenário do Confea de nºs.1457/2022 e 1458/2022.** Atos nº 001/2022, dispõe sobre os valores de registro de ART; nº 002/2022, dispõe sobre o desconto do valor da anuidade; nº 003/2022, dispõe sobre atualização dos valores das anuidades de Pessoa Física; nº 005/2022, dispõe sobre atualização dos valores das anuidades de Pessoa Jurídica e nº 005/2022, sobre atualização dos valores de serviços e multas. O Conselheiro Gleyton solicita inversão de pauta: que os processos sob sua relatoria e do Conselheiro José Roberto de Lima Murad, fosse relatados agora, haja vista compromissos inadiáveis, não poderemos ficar até o final desta sessão. O Vice Presidente sugere que tratemos da homologação desses atos. Todos concordaram. O Vice Presidente coloca os Atos 001, 002, 003, 004 e 005/2022 em discussão. O Conselheiro Glayton Pinheiro Rego: Durante nossa reunião Nacional das Coordenadorias de Câmaras houve manifestação contrário. Fui um dos primeiros a questionar. Não entendo a situação. Sei que o CREA Acre, é um CREA pequeno, com parcos recursos financeiros. Porém, a forma como a anuidade e taxas são cobradas é muito pesada para os profissionais. Esse aumento não traz um efeito prático para os profissionais. Considero absurda a proposta aprovada, visto que o aumento vem em momento de amplo desemprego na área da engenharia, da informalidade e do congelamento do salário mínimo profissional. Lembramos que o sistema Confea/Crea/Mútua é superavitário e possui mecanismos para cobrir possíveis perdas nas receitas dos Conselhos advindas de tal congelamento, sem que o ônus seja levado, apenas, para o profissional. É inaceitável que a anuidade, ART´s e serviços sofram reajuste sem um amplo debate com a categoria. Não concordo com esse aumento, eu sei que é 8,83% que dá esse valor de 50,96. Mas temos muitos profissionais no mercado que estão desempregado e outros profissionais estão sendo contratados por empresas com o salário de R$ 2.500,00, abaixo do Salário Mínimo, desrespeitando a Lei Federal 4.950/66. Diretora Financeira Rosa Maria de Souza Costa, se manifesta: Boa noite a todos e todas. Quero fazer um

posicionamento enquanto diretora financeira. A questão do aumento da anuidade, foram aprovadas pelas Decisões 1457 e 1458/2022, do Plenário do Confea. A Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea. A citada resolução estabelece em seu art. 3° que o valor da anuidade devida aos Creas pelas pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea será o estabelecido na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, devidamente atualizado. A mesma resolução, estabeleceu nos §§ 1° e 2° do art. 3°, que a decisão plenária deverá discriminar os valores a serem cobrados das pessoas físicas com registro profissional de nível médio e de nível superior, bem como o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção destes valores, e também estabeleceu que para a definição dos valores da anuidade para o exercício seguinte deverá ser aplicado o índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior à sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, Então, as anuidades, ART, serviços e multas. Então, o aumento das anuidades, ART, serviços e multas, conforme a lei 12.514/2011 já foram efetivadas pelo Confea. Esses atos normativos tem por finalidade, discriminar os parcelamentos, tabelas e descontos, para subsidiar os departamentos do Crea, principalmente nosso Atendimento. Conselheiro Aysson Rosas Filho: Conselheiro Aysson Rosas Filho: a respeito deste aumento de anuidade para os profissionais, eu particularmente não concordo porque, primeiro que esse aumento de 5% não vai resolver o problema do nosso Conselho. Porém, nosso Crea-AC sobrevive com receita própria, não recebe nenhuma subvenção financeira a fundo perdido. Tem o PRODESU, mas não se pode usar para toda despesa, a metade da verba destinada é para fiscalização. Encerrado o processo de discussão, o Vice Presidente coloca os Atos Normativos 001, 002, 003, 004 e 005/2022, em votação. O Conselheiro Antônio Luiz Jarude Thomaz pergunta se serão votados individualmente ou em bloco? O Vice Presidente diz que serão votados em bloco. O Conselheiro Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen, manifestou-se para que fosse feita a votação de forma individual, haja vista que algumns Conselheiros discordam do aumento da anuidade e do registro da ART. Ato seguinte, passou-se a votação. Votaram a favor: Aysson Rosas Filho, Rosa Maria de Souza Costa, Lya Januária Vasconcelos Beiruth, Edlailson Pimentel da Silva, Jânio Cândido Português, Aldenice

Lima dos Santos Sousa, Stênio Sousa de França e Daniela Silva Tamwing. Votaram contra os Atos Normativos 001 e 003/2022: José Roberto de Lima Murad, Glayton Pinheiro Rego, Antônio Luiz Jarude Thomaz, Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen e Erivan Nascimento Pereira. Concluída a votaram, deu-se o resultado de 8 (oito) votos a favor e 5 (cinco)contrário. Foram homologados, por maioria,os Atos Normativos 001,002, 003, 004 e 005/2022. **6.2. Relato de Processos**. O Conselheiro José Roberto de Lima Murad solicita inversão da pauta, para que o processo a ele distribuído, passe para o sub-item 6.2.1, Também o Conselheiro Glayton Pinheiro Rego diz que tem compromisso inadiável. Aprovado a solicitação de inversão de pauta. **6.2.1**. Processos relatados pelo Conselheiro Glayton Pinheiro Rego: Processo nº 2008578/2022. Interessado: Solu's Engenharia Ltda. Assunto: Recurso ao Plenário. Parecer: **I - RELATÓRIO:** 1. Trata-se de pessoa jurídica PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA/AC, CONFORME TERMO DE CONVENIO Nº 895108/2019 CONFORME CONTRATO Nº 002/2022 VALOR R$ 2.418.785,79 EM ANEXO. E DEIXA DE REGISTRAR ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE AO CONTRATO, sem o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, impondo-lhe a multa de no valor de R$ 703.90 (setecentos e tres e noventa centavos), por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 23502730/2022; 2. O Auto de Infração nº 23502730/2022 foi recebido em 01/04/2022, concedendo-lhe o praz de 10 (dez) dias para regularização dos serviços, pagar a multa e apresentar defesa, conforme o Parágrafo Único do art. 10 da Resolução 1008/2004, que explicita: *Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.* 3. CONSIDERANDO, ainda, que a autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; 4. Através do Oficio 342/SUPTEC/DFI, de 24/08/2022, foi comunicado à firma sobre a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, sendo-lhe concedidos 60 (sessenta) dias para apresentação de defesa ao Plenário do Crea-AC, que foram contado a partir da ciência da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que se deu em 12/09/2025. Em 22/08/2022, apresentou defesa, conforme art. 18 da Resolução 1008/2004, ingressou com recurso TEMPESTIVEL ao Plenário do Crea-

TEMPESTIVO

AC, alegando que a obra não foi iniciada, e como prova anexou uma DECLARAÇÃO informando que não foi expedido a Ordem de Serviço referente ao Contrato nº 002/2022, cujo objeto é a contratação dos serviços de implantação do aterro sanitário no município de Sena Madureira/AC; 6. Considerando o art. 28. da resolução 1.025/200, explicita que:: a art relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º no caso de obras públicas, a art pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. (grifo); 7. Considerando que o Contrato nº 002/2022 referente aos serviços de aterro sanitário, foi assinado em 14/01/2022 (fl.20). **II-ANÁLISE:**1. Considerando que a defesa é tempestiva; 3. Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo; 4. Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida;1. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; 2. Considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; 3. considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema; 4. Considerando o art. 28. da resolução 1.025/200, explicita que:: a art relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º no caso de obras públicas, a art pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. (grifo); 5. Considerando que o Contrato nº 002/2022 referente aos serviços de aterro sanitário, foi assinado em 14/01/2022 (fl.20). 6. Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AC agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no art. 1º, da

Lei 6.496/777. Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "a" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; 4. Considerando que a multa encontra-se regulamentada pela alínea "c", da Decisão Plenária do Confea nº 1513/2021, no valor estabelecido de R$ 234,63 (Duzentos e trinta e qutro reais e sessenta e tres centavos) a R$ 703,90 (Setecentos e tres reais e noventa centavos); 5. Considerando que "as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina" quando houver a "regularização da falta cometida", conforme previsto pelo art. 43 da Resolução 1.008, de 2004; **III - VOTO:** , 1. Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5194/66 e Resolução 1008, do Confea, não acolho o recurso contra o **Auto** de **Infração** nº 23502730/2022, lavrado por **infração** ao art. 1º, da Lei 6.496/77, em todos os termos e feitos legais. 2. MANTER o Auto de Infração nº 23502730/2022 lavrado por infração ao art. 1º, da Lei 6.496/77, contra SOL'US ENGENHARIA IIRELE pelo exercício de atividades da área da Engenharia Civil, som registrar a devida ART junto ao Crea-AC, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 703,90 (setecentos e tres reais e noventa centavos), corrigida monetariamente conforme Resolução 1128/2020. 3. NOTIFIQUE-SE o interessado do inteiro teor da presente Decisão, em atendimento do principio da publicidade (art.37, caput, da CRFB, cientificando-lhe do prazo de **60 (sessenta)** dias para interposição de recurso ao Plenário do Confea, nos termos do Parágrafo Único do art. 24 da Resolução 1008/2004, do Confea. 4. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do Confea para analise e julgamento; 5. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica do Crea-AC , na forma do art. 36 e sgts. da Resolução 1008/2004, do Confea. **Decisão do Plenário**: Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Glayton Pinheiro Rego exarado no processo nº 2008578/2022. **6.2.2**. Processo nº 2013856/2022. Interessado: Eng. Civil Álvaro Miguel Rocha Soler. Assunto: Recurso ao Plenário. Parecer: **I – RELATÓRIO**:1- Trata-se de Auto de Infração nº 23503253/2022 (fl. 19), lavrado em 8 de junho de 2022, em desfavor da Eng. Civil ÀLVARO MIGUEL ROCHA SOLER, com a descrição: PROFISSIONAL,QUE DEIXA DE REGISTRAR A ANOTAÇÃO DE RESPONSALIDADE TÉCNICA.REFERENTE A FISCALIZAÇÃO DE REFORMA DO CREAS,CONFORME PLACA AFIXADA NO LOCAL DA OBRA, FOTO EM ANEXO NO PROCESSO VIRTUAL. Impondo-lhe o saneamento da infração cometida e o pagamento de multa no valor de R$

703,90 (setecentos e três e noventa centavos). Concedendo à autuada o prazo de 10 (dez) dias para defesa. 2- Vencido o prazo para apresentar defesa, os autos foram encaminhados para análise da Câmara Especializada de Engenharia CIVIL- CEEC, julgando-a à revelia às fls. 27, conforme Art.20 da Resolução nº 1.008 do Confea que diz: *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."* 3- Em 14 de setembro de 2022 a parte autuada fora notificada da Decisão da Câmara, através de Ofício 357/DPFI/SUPTEC (fls.29), conforme recebimento do AR dos correios às fls.31; 4- Em 26 de outubro de 2022 a parte autuada entrou com recurso ao Plenário contra a Decisão da Câmara Especializada. 5- Em recurso a este Plenário do Crea/AC (às fls. 12/16) a parte autuada alegou os seguintes: **I -** Que não recebeu o auto de infração nº 23503253/20, assim como o Oficio nº 357/2022; II - Que foi nomeado Fiscal Substituto pela Portaria nº 029/2022, e que só registraria ART no caso de, efetivamente, exercer qualquer atividade na respectiva obra; III - Que o recorrente exerceu a fiscalização somente no final do contrato, quando a obra já tinha finalizado, para a visita dos representantes da CAIXA(financiadora da obra). Antes da visita, portanto, foi elaborada a ART de fiscalização (anexa), que foi registrada no dia 30/06/2022 (ART OBRA/SERVIÇOS Nº AC20220073435); IV - que seja extinto o processo nº 02009776/2022, bem como a multa e demais penalidades aplicadas. 6. Consultando o Sistema Corporativo do Crea (SITAC), constatamos que a fiscalização dos serviços de Reforma do Centro de Referencia Especializado de Assistência Social-CREAS, foi registrada através da ART nº AC20220073435, registrada em 30/06/2022. **ANÁLISE:** 1- Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder a análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, *caput*, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 2- Considerando que o recurso é Intempestivo; 3- Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do recurso; 4- Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida; 5- É o necessário a relatar.**II - FUNDAMENTAÇÃO:** 1- Considerando que a alínea "d" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que compete aos Conselhos Regionais julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei, enviados pelas

Câmaras Especializadas; 2- Considerando que a multa se encontra regulamentada pela alínea 'c', do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; 3- Considerando que o Recurso apresentado é intempestivo; 4- Considerando que o objeto do auto de infração é: Falta de ART de fiscalização; 5- Considerando que em consulta ao sistema coorporativo do CREA, ficou constatado a fiscalização dos serviços de Reforma do Centro de Referencia Especializado de Assistência Social-CREAS, foi registrada através da ART nº AC20220073435, registrada em 30/06/2022, 6- Considerando que inexistente o fato gerador, a medida que se impõe é o arquivamento do processo. **III – VOTO:** 1- Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5.194/66 de 24 de dezembro de 1966 e Resolução 1.008 de 9 de dezembro de 2004 do Confea, julgamos procedente o recurso interposto pelo Eng. Civil ÁLVARO MIGUEL ROCHA SOLER. Somos favoráveis ao cancelamento da multa aplicada através do Auto de Infração 23503253/2022 e extinção do processo nº 2013896/2022. 2- NOTIFIQUE-SE a interessada do inteiro teor da presente Decisão, em atendimento do princípio da publicidade (art.37, caput, da CRFB). **Decisão do Plenário**: Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Glayton Pinheiro Rego, exarado no processo 2013856/2022. **6.2.4**. Processo relatado pelo Conselheiro José Roberto de Lima Murad. Processo nº 1996820/2020. Interessado: LEGALMART. Assunto: Recurso ao Plenário. Parecer: **I - RELATÓRIO**: 1. Trata-se de Auto de Infração nº 23497951/2020, lavrado contra a pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à prestação de serviço na locação de estrutura para arquibancada tipo 1 - pequeno porte com fornecimento de mão de obra para transporte, montagem e desmontagem para atender a secretaria de esportes do município de Plácido de Castro. Conforme contrato PMPC/ AC Nº084. 2020. PROCESSO Nº 05.2020. 1. O auto de infração nº 234997951/2020 foi lavrado em 03/04/2020, pela falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, impondo-lhe o pagamento da multa valor de R$ 703,90 (Setecentos e tres reais e noventa centavos), de acordo com o artigo 73, alínea "a" da Lei 5.194/66 concedendo à autuada o prazo de 10 (dez) dias para defesa; 2. Vencido o prazo para apresentar defesa os autos foram encaminhados para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, conforme art.20 da Resolução nº 1.008 do Confea que diz: *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."* 3. Considerando que foi realizado tentativa de entrega da notificação da infração a autuada, no entanto a

correspondência foi devolvida ao Crea/AC em 20 de dezembro de 2021 pelo motivo do endereço encontrar-se insuficiente (fl.48); 4. Em 27 de janeiro de 2022, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/AC, publica Edital de Chamamento Público nº 01/2022 para regularização de profissionais e empresas em Jornal de grande circulação (Jornal AcreVivo) para que os mesmos compareçam ao Crea/AC para regularizar questões administrativas e financeiras no prazo de dez dias no entanto, não houve manifestação; 5. Em 26 de abril de 2022, de acordo com o art. 18 da Resolução 1008/2004, apresentou recurso ao plenário conforme consta as fls. 21 a 27, solicitando arquivamento do processo, haja vista que registrou os serviços no CAU, através da RRT nº 0000009233148, no dia 04/02/2020. II - FUNDAMENTAÇÃO: 1. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade; 2. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a falta de registro dos serviços, através da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de acordo com o art. 1º da Lei 6.496/77; 3. Considerando que foi registrado a RRT nº 000009233148, do CAU, em 04/02/2020, bem antes da lavratura do auto de infração que ocorreu em 03/04/202; para ratificar as alegações, anexou o documento as fls. 46; 4. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; 5. Considerando ainda, que a autuada apresentou recurso escrito no prazo previsto no Artigo 18, da Resolução 1008/2004. **III - VOTO:** 1. Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5194/66 e Resolução 1008, do Confea, DECIDO: 1) Conhecer o recurso interposto pela firma LEGALMART LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento; 2) Cancelar o Auto de Infração nº 23497951/2020 , com o consequente arquivamento do Processo nº 1996820/2020. 2. NOTIFIQUE-SE o interessado do inteiro teor da presente Decisão, em atendimento do principio da publicidade (art.37, caput, da CRFB). **6.2.3.** Processo relatado pelo Conselheiro Aysson Rosas Filho. Processo nº 2009331/2022. Interessado: INNOVE Arquitetura e Engenharia Eirele. Assunto: Recurso ao Plenário. Parecer: 1. Trata-se de Relatório de Fiscalização (fls. 02), o

qual descreve pessoa jurídica que executa atividade técnica na forma da Lei nº 5.194/66, sem registro no CREA e contratada para executar serviço de construção de uma unidade básica de saúde (porte I, padrão Ministério da Saúde), conforme contrato nº 01100019/2022 - Tomada de Preços nº 001/2022 - Processo nº 11690/2022. obs: não foi constatado registro da empresa no Crea-AC, impondo-lhe, deste modo, multa no valor de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), por infração ao art. 59 da lei 5.194/66; 2. O Auto de Infração (fls.8) foi lavrado dia 12/05/2022 e a notificação recebida em 29/07/2022, conforme (fls. 19); 3. Em 21/09/2022, recebeu o Oficio nº 362/CREA/SUPTEC/2022, da Câmara Especializada Engenharia Civil-CEEC, comunicando que conforme Decisão 804/2022, a CEEC foi favorável a manutenção da multa; 4. Em 26/09/2022, apresentou recurso tempestiva ao Plenário contestando a Decisão 804/2021, conforme fl. 10 A 13, solicitando o cancelamento da multa, tendo em vista a firma encontra-se registrada no CAU, desde 2017; 5. Considerando que consultando o Sistema Corporativo do Crea-Ac, a firma INNOVE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELE não possui registro no Crea-AC. **II - ANALISE**: 1.Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder a análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, *caput*, do ato normativo em epígrafe. 2. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 3. Considerando que a defesa é tempestiva; 4. Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo; 5. Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida; 1.CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 2.CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; 5. Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; 6. Considerando que a multa

encontra-se regulamentada pela alínea "e" da Decisão nº 1544/2020, do Plenário do Confea, no valor máximo de R$$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e tres centavos); 7. Considerando que na razão social consta a palavra "ENGENHARIA", desse modo, e de acordo com os arts 4º e 5º da lei 5194/66, se torna obrigatório o registro da firma INNONE ARQUITETRUA E ENGENHARIA EIRELE no Crea-AC; 8. Considerando o art. 59 da lei 5194/66, que explicita: - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.* **III - VOTO:** 1. Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5.194/66 e Resolução 1008 de 9 de dezembro de 2004 do Confea, VOTO pela manutenção da penalidade aplicada ao Auto de infração nº 23503084/2022, pertencente a pessoa jurídica INNOVE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI com base no Artigos: 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e artigo 73 alínea "e". Estabelecendo a regularização do fato gerador que ocasionou o Auto de infração que é o Registro da Pessoa Jurídica em epígrafe no Crea-AC e o pagamento da multa no valor de R$ 2.346,33 (Dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), após regularização, arquive-se o Auto de infração. **6.2.2.** Processo nº 2000897/2021. Interessado: ATLAS Construção e Comércio Ltda. Assunto: Recurso ao Plenário. O Processo foi retirado de pauta, haja vista a ausência justificada do Conselheiro Relator, Antônio de Lima Furtado. **6.2.5**. Processo nº 2003745/2021. Interessado: Ecopower Franquias. Assunto: Recurso do Plenário. O Processo foi retirado de pauta em virtude da ausência justificada do Conselheiro Relator, Leonardo Carneiro Fontinele Alves. **6.2.6.** Processo relatado pelo Conselheiro Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen: Processo nº 2013046/2022. Interessado: Barbosa e Andrade Ltda. Assunto: recurso do Plenário. Parecer: 1. Trata-se de Relatório de Fiscalização (fls. 02), o qual descreve: EMPRESA DE OUTRA UF, SEM REGISTRO NO CREA ACRE.CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ENERGISA ACRE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A PARA ELABORAÇÃO DE PGR (PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO) EM DIVERSOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO ACRE. OBS: A EMPRESA POR NÃO SER REGISTRADA NO CREA ACRE CONTRATOU O ENGENHEIRO EVANDRO PAULINO GOMES CONFORME ART AC20220069109, implicando, deste modo, multa no valor de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), por infração ao artigo 59 da Lei

5.194/66. 2. O Auto de Infração (fl.14) foi lavrado dia 24/02/2022 e a notificação recebida em 30/03/2022, conforme (fls. 20); 3. Em 28/06/2022, recebeu o Oficio nº 329/DEPFI/SUPTEC, da Câmara Especializada Engenharia Civil-CEEC, comunicando que conforme Decisão 729/2022, a CEEC foi favorável a manutenção da multa; 4. Em 03/10/2022, apresentou recurso tempestiva ao Plenário contestando a Decisão 729/2022, solicitando o cancelamento da multa, tendo em vista que em 24/02/2022, deu entrada na documentação para registro no Crea-AC, o que foi constatado a veracidade do fato, através do Protocolo 2007939/2022; 5. Considerando que consultando o Sistema Corporativo do Crea-Ac, o registro da firma BARBOSA E ANDRADE INDUSTRIA LTDA, efetivou-se no dia 28/06/2022; **II - ANALISE**: 1. O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do CREA-AC, de acordo com o art. 18 da Resolução 1.008/2004, para decisão, visto que sanou o fato no mesma data da lavratura do auto de infração; 2. Considerando que a defesa é tempestiva; 3. Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo; 4. Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** 1. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 2.CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; 3.Considerando que restou comprovado nos autos, que a interessada regularizou sua situação junto ao Crea-AC na mesma data da lavratura do auto de infração; 4. Considerando que a defesa apresentada, verifica-se que a mesma carece de requisitos de admissibilidade, pois foi apresentada dentro de 60 (sessenta) dias, prazo concedidos para tal, logo, tempestiva, devendo assim, ser recebida; 5.Considerando que "as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina" quando houver a "regularização da falta cometida", conforme previsto pelo art. 43 da Resolução 1.008, de 2004: *Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta;IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e* ***V – regularização da falta***

cometida. (grifo); 5. Considerando que o § 3° do supracitado artigo ainda define que "é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos nesse artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." 6. Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AC agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no art. 59 da Lei 5194/66; 7. Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do art. 73, da Lei n° 5.194, de 1966; 6. Considerando que a multa encontra-se regulamentada pela alínea "e" da Decisão n° 1544/2021, do Plenário do Confea, no valor máximo de R$$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e tres centavos); **III - VOTO:** 1. Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5194/66 e Resolução 1008, do Confea, acolho a defesa, DECIDO: Manter o Auto de Infração n° 23498237/2020, lavrado por infração ao art. 59 da lei 5.194/66, contra a firma BARBOSA E ANDRADE INDUSTRIA LTDA , por falta de registro no Crea-AC, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa mínima, no valor de R$ 1.173,17 (Hum mil, cento e setenta e tres reais e dezessete centavos), corrigido monetariamente, em virtude da regularização em data posterior à notificação; 2. NOTIFIQUE-SE a interessada do inteiro teor da presente Decisão, em atendimento do principio da publicidade (art.37, caput, da CRFB, cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso ao Plenário do Confea, nos termos do Parágrafo Único do art. 24 da Resolução 1008/2004, do Confea. 3. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do Confea para analise e julgamento; 4. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica do Crea-AC , na forma do art. 36 e sgts. da Resolução 1008/2004, do Confea. **Decisão do Plenário**: 6. Cumpra-se. Decisão do Plenário: Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen. **6.2.6**. Processos relatados pelo Conselheiro Erivan Nascimento Pereira: Processo n° 2009735/2022. Interessado: Engª Civil Suziene de Sousa Silva. Parecer: **I - RELATÓRIO**:1- Trata-se de Auto de Infração n° 2303236/2022 (fl. 19), lavrado em 29 de julho de 2022, em desfavor da Engª. Civil SUZIANE DE SOUZA SILVA, conforme descrição: PROFISSIONAL QUE DEIXA DE REGISTRAR A ANOTAÇÃO DE CO RESPONSABILIDADE TÉCNICA.NA REFORMA DO CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTENCIA SOCIAL-CREAS.NO EM RIO BRANCO LOTEAMENTO IOLANDA. FONTE PLACA AFIXADA NO LOCAL DA OBRA COM O NOME DA ENGENHEIRA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA.

Impondo-lhe o saneamento da infração cometida e o pagamento de multa no valor de R$ 703,90 (setecentos e três e noventa centavos). Concedendo à autuada o prazo de 10 (dez) dias para defesa. 3- Vencido o prazo para apresentar defesa, os autos foram encaminhados para análise da Câmara Especializada de Engenharia CIVIL- CEEC, julgando-a à revelia às fls. 04 e 05, conforme Art.20 da Resolução nº 1.008 do Confea que diz: *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."* 4- Em 14 de setembro de 2022 a parte autuada fora notificada da Decisão da Câmara, através de Ofício 356/DPFI/SUPTEC (fls.23), conforme recebimento do AR dos correios às fls.25; 5- Em 26 de setembro de 2022 a parte autuada entrou com recurso ao Plenário contra a Decisão da Câmara Especializada. 6- Em recurso a este Plenário do Crea/AC (às fls. 12/23) a parte autuada alegou os seguintes: I. Que devido a falha na confecção da placa da obra da empresa contratada, fui citada na placa, sem ter a real participação na obra; II - que o erro na placa da obra, onde cita meu nome como responsável técnica já foi corrigido, conforme foto anexo; III - Por isso, venho perante Vossa Senhoria solicitar o arquivamento do auto de infração nº 23403236/2022. 7. Considerando que na placa consta o nome do Arq. Gaudêncio Carneiro de Lima Neto, porém não foi anexada a RRT registrada no CAU. **II - ANÁLISE:** 1- Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder a análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, *caput*, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 2- Considerando que o recurso é tempestivo; 3- Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do recurso; 4- Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida; 5- É o necessário a relatar. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** 1- Considerando que a alínea "d" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que compete aos Conselhos Regionais julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei, enviados pelas Câmaras Especializadas; 2- Considerando que a multa se encontra regulamentada pela alínea 'c', do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; 3- Considerando que o Recurso apresentado é

tempestivo; 4- Considerando que o objeto do auto de infração é: Falta de ART de co-responsabilidade; 5. Considerando que em consulta ao sistema coorporativo do CREA-AC não foi identificado nenhum registro de Anotação de Responsabilidade Técnica da obra objeto do auto de infração nº 23503236/2022. 6. Considerando que a empresa executora da obra possui em sua razão social a palavra "Engenharia", portanto, a obra em comento deve ser registrada neste Crea, sob forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. **III – VOTO**: 1- Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5.194/66 de 24 de dezembro de 1966 e Resolução 1.008 de 9 de dezembro de 2004 do Confea, julgamos improcedente o recurso impetrado pela Engª Civil SUZIANE DE SOUZA SILVA. Somos favoráveis a manutenção da multa imposta através do auto de infração nº 23503236/2022. no valor de R$ 703,90 (setecentos e tres reais e noventa centavos), corrigido monetariamente,conforme Resolução 1.128/2020. 2- NOTIFIQUE-SE a interessada do inteiro teor da presente Decisão, em atendimento do princípio da publicidade (art.37, caput, da CRFB, cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso ao Plenário do Confea, nos termos do Parágrafo Único do art. 24 da Resolução 1008/2004, do Confea. 3- Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do Confea para analise e julgamento; 4- Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica do Crea-AC, na forma do art. 36 e sgts. da Resolução 1008/2004, do Confea. **Decisão do Plenário**: Aprovado, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Erivan Nascimento Pereira. Processo nº 2008832/2022. Interessado: A. Silva Lima Eirele. Assunto: Recurso ao Plenário. Parecer: 1. Trata-se de Relatório de Fiscalização (fl.16), o qual descreve que a pessoa jurídica A. SILVA LIMA LTDA, deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente a EXECUÇÃO dos SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA VENINA BATISTA EM MANCIO LIMA/AC, CONFORME CONTRATO Nº 224/2021 D.O.E 25 DE NOVEMBRO DE 2021 QUINTA FEIRA 13.171 PAG.97. NÃO FOI CONSTATADO ART DE EXECUÇÃO NO SISTEMA DO CREA-AC, implicando, deste modo, multa no valor de R$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), por infração ao art. 1º da lei 6.496/77; 2. O Auto de Infração (fl.23), foi lavrado dia 18/04/2022 e recebido em 27/05/22 (fl.23); 3. Em 16/09/2022, através do Oficio 332/DEPFI/SUPTEC (fl.28), foi comunicado ao interessado sobre a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, e recebido em 08/06/2022, conforme AR anexa a fl.30; 4. Em 05/10/2022, de acordo com o art. 18 da Resolução 1008/2004, do Confea, foi apresentado recurso ao Plenário (fl.15), acompanhado da ART AC20220072789 (fls.20/21), registrada em 08/06/2022, bem antes da lavratura do ato de infração 23498219/2020 (26/05/2020); 5.

Em 31/08/2022, foi pago a multa no valor de R$ 737,78 (setecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), conforme boleto nº 8207966643; **II - ANALISE**: 1. O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do CREA-AC para decisão, visto que sanou o fato gerador; 2. Considerando que a defesa é tempestiva; 3. Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo; 4. Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida; **II - FUNDAMENTAÇÃO:** 1. Considerando § 1º, do art. 18 da Resolução 1008/2004, que explicita: " *Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação." (grifo);* 2.Considerando que restou comprovado nos autos, que o interessado regularizou a situação, ou seja, registrou a obra em 08/06/2022 conforme ART nº AC20220072789 e pagou a multa através do boleto nº 8207966643, em 31/08/2022; **III - VOTO:** 1. Considerando § 1º, do art. 18 da Resolução 1008/2004, que explicita: " *Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação." (grifo);* 2. Considerando que restou comprovado nos autos, que o interessado regularizou a situação, ou seja, registrou a obra em 08/06/2022 conforme ART nº AC20220072789 e pagou a multa através do boleto nº 8207966643, em 31/08/2022; 3. Somos favoráveis ao arquivamento do processo nº 2008832/2022 e cancelamento do Auto de Infração nº 23502862/2022; 4. Comunique-se a interessada da decisão do Plenário. **Decisão do Plenário**: Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Erivan Nascimento Pereira. **6.2.8.** Processo relatado pelo Conselheiro Stênio Sousa de França. Processo nº 2004610/2021. Interessado: Adaxatelecom Industrial. Parecer: **I – RELATÓRIO**:_1- Trata-se de Auto de Infração nº 23500957 / 2021 (fl. 12), lavrado em 26 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica **ADAXATELECOM INDUSTRIAL LTDA**, com a seguinte descrição: "*EMPRESA DE OUTRA UNIDADE FEDERAL EXECUTANDO INSTALAÇÃO DE UMA TORRE DE 50M NA LOCALIDADE DE ACRELANDIA, SEM VISTO NO CREA ACRE. FONTE: ART AC20210061143 QUE TEM COMO CONTRATANTE A EMPRESA ADAXATELECOM E COMO PROPRIETÁRIO ENERGISA ACRE*". Impondo-lhe o saneamento da infração cometida e o pagamento de multa. Concedendo à autuada o prazo de 10 (dez) dias para defesa;_2- Às fls. 21 dos autos, consta AR dos correios, datada em 24/09/2021, referente a notificação da infração;_3- Vencido o prazo para apresentar defesa, os autos foram encaminhados para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Mecânica, Metalúrgica e Agrimensura- CEEMA,

julgando-a à revelia às fls. 06, conforme Art.20 da Resolução nº 1.008 do Confea que diz: *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."*_4- Em 09 de agosto de 2022 a parte autuada fora notificada da Decisão da Câmara, através de Ofício (fls.26), conforme recebimento do AR dos correios às fls.28; 5- Em 11 de agosto de 2022 a parte autuada entrou com recurso ao Plenário contra a Decisão da Câmara Especializada. _6- O recurso interposto a este Plenário do Crea/AC (às fls. 14 - 19) está assinado por partes estranhas ao processo, sem apresentação de procuração. II - **ANÁLISE:**_1- Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder a análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, *caput*, do ato normativo em epígrafe. 2- Considerando que o recurso é tempestivo;_3- Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do recurso;_4- Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida;_**II - FUNDAMENTAÇÃO:**_1- Considerando que a alínea "d" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que compete aos Conselhos Regionais julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei, enviados pelas Câmaras Especializadas;_2- Considerando que o Recurso apresentado é tempestivo;_3- Considerando que o objeto do auto de infração é: Firma de outra UF, em atividade no Estado, s/ visto;_6- Considerando que o recurso (fls. 14 - 19) interposto dia 11/08/2022, está assinada por pessoas estranhas ao processo, sem nenhuma procuração que lhes confiram tais poderes, ou seja, possui defeito de representação. 7- Considerando que não se conhece recurso interposto por pessoa estranha ao processo. Logo, a medida que se impõe é converter o julgamento em diligência para sanar o erro identificado._**III – VOTO:**_1- Ante o exposto, com fulcro nos Arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a parte autuada:_2- a) Sane o erro de representação do recurso apresentado, anexando novo documento de defesa assinada por representante legal da pessoa jurídica (sócios) ou representante legalmente constituído por procuração._3- Remetam-se os autos ao Departamento de Fiscalização do CREA/AC para o cumprimento da diligência e posteriormente retorne a esta Câmara para prosseguir o julgamento.4- Cumpra-se. Decisão do Plenário: Aprovar, por

unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator Stênio Sousa de França. Não havendo mais nada a tratar, agradeço a presença de todos que permaneceram até o final dessa sessão e às 20:20h, encerramos dentro do nosso prazo de três horas. Antes, porém, convidamos os senhores Conselheiros para conhecer a nova sala destinada exclusivamente aos Conselheiros. E, para que se produzam os feitos legais, eu Luzia Maria Camelo de Lima, Secretária desta sessão, lavrei a presente ata que irá assinada por todos os presentes a sessão de sua aprovação*.

Tecnol. Alexandre da Rocha Gomes

Tecg. Antonio de Lima Furtado

Tecg.. Antonio Luiz Jarude Thomáz

Eng.Mec. Aysson Rosas Filho

Engª. Agrª Carminda Luzia Silva Pinheiro

Carminda L S pinheiro

Eng.Elet. Edlailson Pimentel da Silva

Eng. Civil Glayton Pinheiro Rego

Eng.Civil Giulliano Ribeiro da Silva

Eng. Civil Ítalo Almeida Lopes

Eng. Ftal. Jânio Cândido Português

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE-CREA-AC

Eng. Civil Joaquim Ferreira do Nascimento Junior

Eng. Civil José Roberto de Lima Murad

Eng.Elet. Leonardo Carneiro Fontinele Alves

Engª. Agrª. Lya Januária Vasconcelos Beiruth

Tecg. José Maria Leão do Amaral

Eng.Ftal. Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen

Eng. Civil Mateus Silva dos Santos

Tecg.Manoel Xavier da Silveira Neto

Eng.Agr.Quirino Henrique Lima Garcia

Eng. Ftal. Rogério Magalhães Ferreira

Tiago N. Pereira

Engª Civil Rosa Maria de Souza Costa